



Número: **0600552-82.2020.6.16.0058**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600552-82.2020.6.16.0058**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600552-82.2020.6.16.0058, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado na inicial, a ser veiculado no horário eleitoral gratuito, devendo a ofendida usar, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto, devendo ser observado o disposto no art. 58, § 3º, III, alíneas "a" a "f"; entrada pela sentença que acolheu os embargos declaratórios, a fim de sanar a omissão ocorrida na sentença, nos termos da fundamentação acima, para acrescentar à parte dispositiva, o seguinte: "Oficie-se, ainda, às rádios locais para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem o número de vezes que a inserção foi divulgada entre os dias 27/10 até dia 30/10". (Representação eleitoral com pedido liminar nº 0600552-82.2020.6.16.0058, proposta por Coligação "Juntos Para Mudar Bandeirantes" em face do candidato a Prefeito José Fernandes Da Silva Júnior, e sua vice, Tatiane Pereira Sabaine Azevedo. Afirmou que os requeridos veicularam mentiras e calúnias em sua propaganda no horário eleitoral gratuito (H.E.G.); que neste município de Bandeirantes, há apenas uma pesquisa registrada realizada pela empresa Equação Pesquisas Marketing e Consultoria, a qual não foi impugnada; que os requeridos veicularam tal propaganda na rádio Yara FM e Cabiúna no dia 29 de outubro; que na referida propaganda os requeridos afirmaram que a pesquisa é mentirosa, apenas porque indicou que os candidatos da coligação requerente teriam maior intenção de voto que os mesmos; que não poderiam ter afirmado que os candidatos da coligação requerente "compactuam" com a alegada pesquisa fraudulenta; que a intenção dos requeridos é de incutir no eleitorado a falsa ideia de que a pesquisa, devidamente registrada e não impugnada, é fraudulenta - fato, no seu entender, sabidamente inverídico; que a divulgação de pesquisa fraudulenta é crime, prática ilícita atribuída aos candidatos da coligação requerente, vez que insinuaram a participação dos mesmos na pesquisa realizada).RE4**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR (RECORRENTE)	JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS (ADVOGADO) WANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR PREFEITO (RECORRENTE)	JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS (ADVOGADO) WANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO VICE- PREFEITO (RECORRENTE)	JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS (ADVOGADO) WANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)

TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO (RECORRENTE)	JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS (ADVOGADO) WANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
JUNTOS PARA MUDAR BANDEIRANTES 15-MDB / 19-PODE / 28-PRTB / 90-PROS / 14-PTB / 17-PSL / 20-PSC (RECORRIDO)	CLAUDIA JANZ DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22603 316	11/12/2020 19:08	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600552-82.2020.6.16.0058

RECORRENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR, ELEICAO 2020 JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2020 TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO VICE-PREFEITO, TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS - PR0056662, WANDERSON FERNANDES DA SILVA - PR0054723

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS - PR0056662, WANDERSON FERNANDES DA SILVA - PR0054723

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS - PR0056662, WANDERSON FERNANDES DA SILVA - PR0054723

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS - PR0056662, WANDERSON FERNANDES DA SILVA - PR0054723

RECORRIDO: JUNTOS PARA MUDAR BANDEIRANTES 15-MDB / 19-PODE / 28-PRTB / 90-PROS / 14-PTB / 17-PSL / 20-PSC

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIA JANZ DA SILVA - PR0067590

Relator:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos candidatos José Fernandes da Silva Junior e Tatiani Pereira Sabani Azevedo em face da sentença proferida pelo Juízo da 58ª Zona Eleitoral de Bandeirantes/PR, que julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado na petição inicial.

Em suas razões recursais (ID 18491066), sustentam os recorrentes que o direito de resposta deve ser concedido quando o requerente for atingido, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Aduzem que, no caso em apreço, não se configurou o crime de calúnia, pois apenas se questionou a veracidade da pesquisa divulgada, tendo em vista a falta dos elementos que a deixaram duvidosa. Afirmam que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do exercício do direito de resposta. Por fim,



requerem que o presente recurso seja conhecido e provido, para fins de declarar a nulidade da sentença recorrida, considerando que não restaram preenchidos os requisitos contidos no artigo 31, da Resolução TSE nº 23.608/19 do TSE.

Apresentadas contrarrazões (ID 18492116), pleiteou o recorrido o não conhecimento do recurso, diante da intempestividade. No mérito, pugnou a manutenção da sentença, eis que todos os requisitos ensejadores da concessão do direito de resposta estão preenchidos.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19559316) opinou pelo não conhecimento do recurso, diante da intempestividade, já que a publicação da r. sentença ocorreu em 01/11/2020 e a interposição do recurso apenas em 03/11/2020.

Devidamente intimados para manifestação quanto à intempestividade e à perda do interesse recursal (ID 20685416), os recorrentes deixaram transcorrer o prazo *in albis* (ID 22434966).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelos candidatos José Fernandes da Silva Junior e Tatiani Pereira Sabani Azevedo em face da sentença que deferiu o pedido de direito de resposta formulado pela coligação “Juntos para Mudar Bandeirantes”.

Inicialmente, acerca da tese da intempestividade do recurso, observa-se que a sentença foi proferida em 01/11/2020, às 12h39min (ID 18490166), em seguida, no mesmo dia, opostos embargos de declaração, às 14h26min (ID 18490266), os quais foram julgados também em 01/11/2020, às 16h09min (ID 18490366).

Em consulta ao Mural Eletrônico, nota-se que a publicação nº 64393/2020 se refere à sentença proferida em 01/11/2020, às 12h39min (ID 18490166), não havendo publicação da sentença prolatada em sede de embargos de declaração.

Assim sendo, tenho que o recurso é tempestivo, eis que não houve intimação do recorrente desta última decisão, devendo o prazo ser considerado a partir da sua ciência, que ocorreu em 03/11/2020, data em que interposto o recurso eleitoral.

De qualquer modo, a controvérsia no presente recurso cinge-se a questões afetas ao direito de resposta. Caso provido, a providência a ser adotada seria tão somente impedir o direito de resposta da coligação “Juntos para Mudar Bandeirantes”.



Entretanto, considerando a realização das eleições e o consequente encerramento da propaganda eleitoral, não há razão para eventual concessão do direito de resposta, ou seu impedimento, não subsistindo assim qualquer interesse processual no presente recurso.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS E AÇÕES CAUTELARES. ELEIÇÕES 2018. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DE OBJETO.

[...]

4. Os recursos especiais eleitorais e as ações cautelares estão prejudicados, em razão da perda superveniente do objeto. O encerramento do pleito eleitoral e das respectivas campanhas enseja prejuízo das pretensões veiculadas, relativas ao exercício do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido: AgR-REspe nº 1166-02, Rel. Min. Luiz Fux; AgR-Respe nº 1484-07, Rel. Min. João Otávio de Noronha; e REspe nº 694525. Rel. Min. Marco Aurélio.

(TSE, REspE 060219-25.2018.6.24.0000, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, j. em 29/10/2018)

Assim, com esteio no artigo 31, inciso II, do RITRE c/c artigo 493 e artigo 932, inciso III, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso interposto por José Fernandes da Silva Junior e Tatiani Pereira Sabani Azevedo, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS

Relator

